EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito Civil nº 757/22

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência antecipada

em face de **COLÉGIO INVICTO LTDA./CRECHE ESCOLA LÁPIS DE COR**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.165.465/0001-53, com sede na rua Berilo, nº 91 – Curicica, Jacapareguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22.710-420, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para pugnar judicialmente pelos direitos denominados transindividuais decorre da Constituição da República. O artigo 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 129, II e III, é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive, com o uso de

inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui, também, legitimidade irrefutável para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art.81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA.AGRAVO DESPROVIDO.*
> *O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)".*
>
> ***"Processo:** EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8 - **Relator(a):** Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA.**Data do Julgamento:** 19/05/2005, **Data da Publicação/Fonte:** DJ 20.06.2005 p. 265 **Ementa:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO.AUSÊNCIA.*
> - *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunala quo."*
> - ***O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil***

<u>pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os</u> ***<u>contratos de arrendamento mercantil.</u>*** *(GRIFOS NOSSOS)*

- *Embargos de declaração rejeitados."Fonte: Sítio eletrônico do STJ.*

<u>DOS FATOS</u>

Foi instaurado, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e Contribuinte da Capital, o Inquérito Civil nº 757/22, em razão de representação apresentada por consumidor noticiando que o Colégio Invicto seria de horário integral, porém, os alunos da dita instituição ficariam ociosos durante os intervalos entre um turno e outro – manhã 07 às 14h e tarde 10 às 17h – , havendo apenas um monitor no local para atender a todos do colégio. Prossegue, informando que, apesar de o colégio se entitular como biligue, não há professores para ministrar as aulas de inglês, bem como relatou a existência de maus tratos com relação aos alunos e que alimentação não seria adequada.

Instada o ora réu a se manifestar sobre o relatado na representação, rechaçou todos os fatos a ela imputados, notadamente, sustentando ser uma instituição habilitada ao ensino em horário regular, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental e que possui em sua grade atividades extracurriculares natação, informática e capoeira, possuindo, ainda, em seu quadro operacional profissionais habilitados sem que trouxe aos autos do procedimento administrativo quaisquer documentações que, de fato, comprovassem as suas alegações.

Quanto ao biliguismo, informou não possuir habilitação, entretanto, possui profissional habilitado em seu quadro operacional, sem também provar o sustentado.

No curso do procedimento administrativo, foi a Secretaria Estaudal de Educação oficiada para se manifestar sobre o teor da denúncia que, por sua vez, informou ter realizado inspeção escolar no estabelecimento em questão, na qual restou apurado o seguinte:

DAS AÇÕES DA INSPEÇÃO ESCOLAR: Na Visita à Instituição de Ensino, a Inspeção Escolar solicitou à Representante Legal:

a. o Ato Autorizativo da Escola para averiguar a oferta de Ensino;
b. o Laudo do Corpo de Bombeiro que autoriza o uso da piscina, bem como apresentação do documento de um guardião de piscina habilitado pelo Corpo de Bombeiros;
c. apresentação do Quadro Técnico Administrativo Pedagógico (ETAP) com os respectivos Ofícios de cadastramentos e habilitações;
d. a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devidamente registrado em Cartório de Distribuição;
e. o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais;
f. o Contrato de Parceria e Responsabilidade do Projeto "Dom de Amar" sobre a distribuição de alimentação ao Colégio Invicto;
g. o Cardápio nutricional com as informações das respectivas alimentações diárias.

Todos estes documentos não foram apresentados à Inspeção Escolar , pois a Diretora Escolar declarou não ter a posse destes documentos dentro da escola e por não possui alguns deles, uma vez que ela comprou a escola em 2020 (não o imóvel) e a advogada a informou que iria abrir um processo junto a SEEDUC/RJ solicitando a mudança de mantenedora (mantença). A Representante Legal não soube informar se o processo já foi aberto.

DA CONCLUSÃO: A Inspeção Escolar notificou à Escola através do Relatório de Visita o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento de TODAS as exigências citadas acima.

Em razão de ter sido dado prazo para que a instituição de ensino cumprisse todas as exigências encontradas, foi expedido novo ofício ao órgão fiscalizador em questão.

Em resposta a esse novo ofício, podem ser colhidas as seguintes informações prestadas pelo SEEDUC:

SOBRE O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIS ELENCADAS NO ANEXO (41694247) PELA INSPEÇÃO ESCOLAR:

a)o Ato Autorizativo da Escola **NÃO FOI APRESENTADO**, pois não se encontrava na escola. A Representante Legal informou que toda a documentação da Escola está sob a guarda da Advogada em seu escritório. A Inspeção escolar informou que a documentação exigida deverá estar dentro da escola sob a guarda da Direção para fins de verificação por parte do poder público;

b) o Laudo do Corpo de Bombeiro que autoriza o uso da piscina, bem como apresentação do documento de um guardião de piscina habilitado pelo Corpo de Bombeiros **NÃO FOI APRESENTADO, mas a Direção informou que a Advogada, Sra Vivian está providenciando;**

c) **NÃO FOI APRESENTADO** à Inspeção Escolar o **PROTOCOLO DE ABERTURA DE PROCESSO** sobre a mudança da ETAP e também **NÃO APRESENTOU** o Quadro Técnico Administrativo Pedagógico (ETAP) com os respectivos Ofícios de cadastramentos e habilitações;

d) **NÃO FOI APRESENTADO E/ OU NÃO POSSUI** a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devidamente registrado em Cartório de Distribuição;
e) **NÃO FOI APRESENTADO E/ OU NÃO POSSUI** o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais;
f) **NÃO FOI APRESENTADO E/ OU NÃO POSSUI** o Contrato de Parceria e Responsabilidade do Projeto "Dom de Amar" sobre a distribuição de alimentação ao Colégio Invicto;
g) **NÃO FOI APRESENTADO E/ OU NÃO POSSUI** o Cardápio nutricional com as informações das respectivas alimentações diárias.
DA CONCLUSÃO:
Todos estes documentos não foram apresentados à Inspeção Escolar , pois a Diretora Escolar declarou não ter a posse destes documentos dentro da escola e por não possui alguns deles, uma vez que ela comprou a escola em 2020 (não o imóvel) e a advogada a informou que iria abrir um processo junto a SEEDUC/RJ solicitando a mudança de mantenedora (mantença). A Representante Legal não soube informar se o processo já foi aberto.

A Inspeção Escolar notificou à Escola através do Relatório de Visita sobre o não cumprimento de TODAS as exigências citadas acima e sob a reponsabilidade e o dever do cumprimento da Del. CEE 388/2022, em especial atenção ao Art 23 com vistas ao Art. 22.

A Representante Legal assinou o Termo de Visita dando ciência e informou que repassará a advogada todas as informações e orientações recebidas pela Inspeção Escolar a fim de cumprir com as exigências ainda pertinentes no Relatório de denúncia – citado no anexo (41694247).

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023

Conforme se pode depreender da informação prestada pela Secretaria Estadual de Educação, as irregularidades apontadas na fiscalização anterior não foram cumpridas permanecendo o réu a incorrer nas irregularidades inicialmente verificadas.

Assim, diante da gravidade dos fatos constatados, notadamente, por se tratar de uma instituição de ensino que atende crianças e adolescentes, não há outra medida a ser tomada de imediato, senão o ajuizamento da presente demanda de forma a garantir a saúde e segurança dos que lá se encontram matriculados.

DO DIREITO

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – relação de consumo configurada

A lei 8.078/90 ao conceituar consumidor e fornecedor prescreve em seus arts. 2º e 3º:

> *"Artigo 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."*
> (...)
> *"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou* ***privada****, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,* ***que desenvolvem atividade de***

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ***ou prestação de serviços"****. (grifos nossos)*

Enquanto serviço para a lei consumetista tem o seguinte significado:

"Art. 3º
(...)
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Diante do disposto no artigo acima, se verifica que a relação travada entre os alunos/responsáveis e o ora réu é de consumo, pois, apesar de a instituição de ensino se apresentar como uma instituição filatrópica sem fins lucrativos, os representantes legais que matriculam os seus filhos em tal instituição de ensino os fazem efetivando o pagamento de mensalidade, ou seja, mediante remuneração, além do que todos os alunos são consumidores finais do serviço prestado, razão pela qual não há dúvidas acerca da aplicação das normas consumeristas à presente hipótese.

Esse também é o entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, como se pode verificar abaixo:

*Ementa: Processual civil. Recurso especial****. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços*** *médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados.* ***Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor. - Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração****. Recurso*

especial conhecido e provido. (Acórdão RESP 519310 / SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0058088-5. Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PG:00262. Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118). Data da Decisão 20/04/2004. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA)". (grifamos)

Do defeito da prestação do serviço educacional – vício de qualidade e a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor

Conforme se verifica do informado pelo SEEDUC, as documentações básicas para o regular funcionamento da instituição de ensino não foram fornecidas pelo réu quando da inspeção escolar ao local, dentre elas podem ser citadas: falta de proposta pedagógica, do regimento escolar devidamente registrado, do cardápio nutricional com as informações das respectivas alimentações diárias, do laudo de Corpo de Bombeiros que autorize o uso da piscina, bem como apresentação do documento de um guardião de piscina habilitado por tal órgão, do protocolo de abertura de proceso sobre mudança da ETAP e do quadro técnico administrativo pedagógico com os respectivos ofícios de cadastramento e habilitações.

Ora, a não apresentação de documentações básicas para o regular funcionamento configura vício e a proteção contra este tipo de irregularidade está devidamente tutelada na norma consumerista.

Vejamos a lição do Ilustre doutrinador Nery Júnior acerca da responsabilidade por "*vício de qualidade do serviço*":

> *"Este modelo de responsabilidade, a nosso aviso, é consectário do inadimplemento contratual: o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto ou serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso e fruição."*[1]

[1] *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto /Ada Pellegrini Grinover...[et al]. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 178.*

Nesta esteira, diante do não cumprimento das exigências apontadas pelo órgão fiscalizador, patente o vício na qualidade do serviço prestado ao consumidor pelo colégio réu.

O Código de Defesa do Consumidor, na seção III em seu art. 20 trata da responsabilidade pelo "vício do serviço", mais especificamente, "vícios de qualidade" por "inadequação" e "disparidade" com as indicações constantes da oferta publicitária, ainda aqueles que "não atendam as normas regulamentares de prestabilidade":

> *"O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
> *(...)*
> *§ 2.º São impróprios serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles de esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."*

Neste sentido, necessário se fazer breves considerações de modo a demonstrar a importância e como a ausência de tais documentações – do vício de qualidade – interferem negativamente na prestação do serviço oferecido pelo réu.

Uma das exigências não cumpridas se refere à falta de apresentação de uma proposta pedagógica pelo réu. Ora, a proposta pedagógica tem por objetivo apresentar a intencionalidade educativa da escola, esclarecer como se dará a sua organização, os objetivos para a aprendizagem dos alunos e como a instituição de ensino irá trabalhar para alcançá-la. Através dela, é possível também obsevar os reflexos na qualidade do ensino e o enganjamento dos alunos, já que um dos pilares do documento é alinhar as teorias pedagógicas com a prática educacional, sendo uma das incumbências do estabelecimento de ensino elaborar e executar

tal proposta juntamente com o seu corpo docente, a teor dos arts 12 [2]e13[3] da lei nº 9.394/96.

Concluí-se, deste forma, que através dessa proposta é possível aferir a qualidade do ensino que será ministrado aos educandos, sendo que a sua elaboração e execução se trata de uma obrigação prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação citada acima, não podendo o réu se esquivar a fim de não apresentá-la quando solicitado.

Outra exigência não cumprida foi a inexistência de cardápio nutricional com as respectivas informações da alimentação diária, visto que a sua elaboração é de primordial importância, precipuamente, no tocante aos colégios que oferecem horário integral. Tal fato se deve porque ao longo do dia os alunos precisarão se alimentar na instituição de ensino ré, tendo ali suas únicas e principais refeições. Diante disso, há necessidade de a instituição dispor de profissionais especializados de forma a construir um cardápio "pensado" para este tipo de segmento, a fim de atender as necessidades nutricionais dos que ali se encontram matriculados de acordo com respectiva faixa etária.

Nesta toada, deve ser ofertado ao alunado uma alimentação saudável e balanceada, eis que essa tem uma influência direta no processo de aprendizado, razão pela qual não deve nele constar, por exemplo, pizza como opção de alimentação, conforme relatado pelo consumidor na representação.

Contudo, para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria n° 2.715, de 17 de novembro de 2011, a fim de que todos tenham acesso de forma regular e permanente a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequada.

---

[2] *Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[3] *Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:*
I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Deve, ainda, ser citado que, os consumidores de um modo em geral, incluídos neles os alunos do réu, têm por direito básico a proteção a saúde, a teor do art. 6º , inciso I da lei nº 8.078/90, o que não se vem, a princípio, sendo observado ante o até aqui apurado pelo *Parquet,* vez que nenhuma das documentações exigidas pelo órgão fiscalizador do setor foram apresentadas.

Outro ponto que se revela ser de suma importância é a presença de quadro técnico administrativo pedagógico, com o condão de verificar se os profissinais que ministram aulas no estabelecimento réu estão devidmente habilitados para os cargos que ocupam, eis que a presença desses garante um bom processo de apredizagem dos alunos.

Todavia, em razão da ausência de tal documentação, não há como verificar se os profissionais de educação que se encontram na instituição de ensino ré estão aptos a ministrar as aulas ao corpo discente, sendo, neste sentido, despiciendo o réu afirmar acerca da presença de tais profissionais sem trazer quaisquer documentos de modo a comprovar se os mesmos detém capacidade técnica para tanto.

Outro fator importante é à falta de laudo de Corpo de Bombeiros que autorize o uso da piscina e de documento acerca de guardião de piscina habilitado, já que a ausência de tais documentações acaba por colocar em risco a segurança e a saúde dos alunos.

Ora, uma vez que a instituição de ensino oferece aulas de natação aos seus alunos, cabe a ela ter profissional habilitado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, pois se trata de premissa básica de modo a garantir a segurança daqueles que praticam tal atividade esportiva.

Frise-se, inclusive, que a presença de tal profissional é obrigatória, a teor do disposto no Decreto nº 4.447, de 14 de agosto de 1981**,** no qual também observa a necessidade da presença de materiais indispensáveis para os primeiros socorros a ser realizado pelo guardião, a teor do art. 3º de tal normativa, vejamos:

"*Art. 3º Os clubes, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, hotéis e similares,* ***estabelecimentos de ensino*** *e demais entidades públicas e privadas que possuam piscinas de uso coletivo* ***estão sujeitos a registro no órgão fiscalizador e deverão manter****:*
I - cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,50 m3 (um metro cúbico e meio);
II - manômetro com válvula redutora e fluxômetro;
III - sistema capaz de proporcionar assistência ventilatória adequada, constituindo-se de: a) bolsa de borracha, com 3 (três) litros de capacidade; b) válvula unidirecional sem reinalação; c) máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande;
IV - cânulas oro-faríngeas nos tamanhos pequeno, médio e grande;
V - equipamento portátil, auto inflável, para ventilação assistida ou controlada;
VI - cerca, gradil ou rede de proteção;
VII - Guardião de Piscina, em número suficiente às piscinas existentes;
VIII - cadeira de observação" *– grifos nossos.*

Cumpre, ainda, ressaltar que além de ser o responsável pelo salvamento e primeiros socorros, o guardião também irá cuidar das condições de higiene e da qualidade da água, velando assim não só pela segurança, mas também pela saúde dos usuários.

Além da legislação acima descrita, dispõe o artigo 6º, inicso I, da lei 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
I - ***a proteção da vida****,* ***saúde e segurança*** *contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e* ***serviços considerados perigosos ou nocivos*** *(grifos nosso).*

Diante do acima exposto, se constata várias violações perpetradas pelo réu, no que se refere a má prestação de serviço, que por sua vez reflete de forma imediata no regular funcionamento da instituição de ensino em testilha, eis que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança das crianças e adolescentes que lá se encontram matriculados, não podendor este órgão ministerial ficar inerte diante da gravidade que representa a ausência dos documentos acima elencados.

Dos Danos Morais e Materiais indenizáveis aos consumidores a título coletivo e individual

O réu deve ser condenado a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo – pelos danos materiais e morais que vem causando com a sua conduta irregular.

O descaso do réu para com a saúde e segurança dos alunos que lá se encontram matriculados é grave e ultrapassa os limites da tolerabilidade, eis que nas duas oportunidades que lhes foram dadas não apresentou as documentações básicas necessárias para o seu regular funcionamento ao órgão fiscalizador, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o dano moral coletivo causado.

No mesmo giro, deve o réu ser responsabilizado por eventuais danos morais coletivos decorrentes de sua conduta reprovável, uma vez que põe em risco a segurança, a vida e saúde dos alunos, não pairando quaisquer dúvidas sobre os fatos aqui lançados, ante as fiscalizações realizadas pelo órgão responsável que constatou que as irregularidades continuam a existir.

Em situações como essas, a intenção da legislação é garantir a maior proteção possível aos direitos coletivos e difusos dos consumidores, que possuem extrema relevância social. Assim, além de garantir a indenização por danos materiais, a legislação prevê a indenização por danos morais coletivos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a conduta do réu gera danos materiais e morais em sentido coletivo. É importante frisar que, em relação ao dano moral coletivo, este está expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional de acordo com o disposto no art. 6º, VI e VII do CDC, bem como o art. 1°, II da Lei 7.347/85. Vejamos:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*
> *VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."*
>
> *"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
> *I – ao meio ambiente;*
> *II – ao consumidor;*
> *III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
> *IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;*
> *V – por infração da ordem econômica e da economia popular;*
> *VI – à ordem urbanística.".*

O doutrinador Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema do dano moral coletivo, corrobora a sua aplicabilidade às ações de proteção ao consumidor:

> *"Além de* condenação pelos danos materiais *causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".*[4] *(Grifou-se).*

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutelá-los. E essa nova proteção se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

[4] *BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.*

Por isso, o dano moral coletivo é um mecanismo idôneo de punir comportamentos que ofendam ou ameacem direitos transindividuais. Nas palavras do mesmo autor supracitado:

> *"Em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".*[5] *(Grifou-se).*

Portanto, a par dessas premissas, exsurge que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir (nova) lesão a direitos transindividuais. Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pelo réu. Quanto aos danos materiais, devem ser ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados, e, quanto aos danos morais, com base tanto na ideia de reparação como de punição *(punitive damage*).

Vale ressaltar que a conduta ilícita ora combatida foi capaz de gerar não só danos coletivos, em razão da precariedade prestação de serviços educacionais, como também danos individuais homogêneos, em razão da prestação de um serviço defeituoso ao consumidor.

[5] *BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.*

Diz-se isso, pois no presente caso há interesses divisíveis de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis, de origem comum, e oriundo das mesmas circunstâncias de fato, que foram violados (art. 81, III, CDC).

Em outras palavras, o fornecimento de um serviço defeituoso oferece riscos e estes dizem respeito à saúde, segurança e à vida dos alunos que se encontram matriculados no estabelecimento réu, como acima exposto.

Já é tema consolidado na jurisprudência que um único ato pode ferir, ao mesmo tempo, direitos naturalmente coletivos (difusos e coletivos propriamente ditos) e direitos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos). E é exatamente o que ocorre no caso em tela.

Por essa razão, deve-se aplicar o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, que encontra fundamento no art. 103, § 3º do CDC. Para a materialização do princípio do máximo benefício, o réu deve, no bojo da ação civil pública, ser condenado a indenizar as vítimas pelos danos provocados, sejam eles coletivos, ou individuais homogêneos.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são ultra partes, permitindo aos consumidores titulares do direito violado a indenização individual pelos danos causados pelo réu.

Assim, em sede de ação civil pública, deverá o réu ser condenado ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente prevê a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, conforme preconiza o art. 6º, VI do CDC:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Por todo o exposto, o réu deverá ressarcir os consumidores pelos prejuízos que comprovarem em sede de liquidação da sentença condenatória perseguida nesta via, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação, ante a posição já adotada pelo réu que nem ao menos se manifestou pela solução do problema em âmbito administrativo.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá em um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que sustenta o demando não incorrer em irregularidade.

Assim, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com o réu.

Ademais, outro obstáculo à realização da mediação é a incongruência entre a exigência de publicidade, em se tratando de resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A doutrina mostra-se atenta à questão, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

"No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade, insculpido no

artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos".

"Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade".

Deste modo, em casos como o presente, em que uma das partes é ente público, bem como considerando a sistemática específica da ação civil pública, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação.

Do Pedido Liminar de Tutela de Urgência Antecipatória

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, bem como a urgência e necessidade de obtenção de provimento jurisdicional hábil a por cobro à recorrência dos danos causados aos consumidores, uma vez que a falta de apresentação dos documentos solicitados pela SEEDUC, nas fiscalizações realizadas, comprovam que a prestação do serviço educacional não vem sendo feito a contento, colocando em risco, inclusive, a vida, a segurança e saúde dos alunos que se encontram matriculados no estabelecimento réu, conforme demonstrado acima.

Assim, requer o Ministério Público *liminarmente,* **a título de tutela de urgência antecipatória**, na forma do art. 297, do Código de Processo Civil, que o réu apresente de imediato todas as documentações citadas pela SEEDUC, além de outras que se fizerem necessárias, sob pena de fechamento da instituição de ensino réu, a saber:

a. o Ato Autorizativo da Escola para averiguar a oferta de Ensino;
b. o Laudo do Corpo de Bombeiro que autoriza o uso da piscina, bem como apresentação do documento de um guardião de piscina habilitado pelo Corpo de Bombeiros;
c. apresentação do Quadro Técnico Administrativo Pedagógico (ETAP) com os respectivos Ofícios de cadastramentos e habilitações;
d. a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devidamente registrado em Cartório de Distribuição;
e. o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais;
f. o Contrato de Parceria e Responsabilidade do Projeto "Dom de Amar" sobre a distribuição de alimentação ao Colégio Invicto;
g. o Cardápio nutricional com as informações das respectivas alimentações diárias.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando a instituição de ensino réu, sob pena de ***fechamento da instituição de ensino réu***, a cumprir todas as exigências faltantes, na forma do acima apontado, bem como a manter no colégio toda e qualquer documentação comprobatória de tal cumprimento, necessária para o seu regular funcionamento, apresentando-a sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador, a saber:

a. o Ato Autorizativo da Escola para averiguar a oferta de Ensino;
b. o Laudo do Corpo de Bombeiro que autoriza o uso da piscina, bem como apresentação do documento de um guardião de piscina habilitado pelo Corpo de Bombeiros;
c. apresentação do Quadro Técnico Administrativo Pedagógico (ETAP) com os respectivos Ofícios de cadastramentos e habilitações;
d. a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devidamente registrado em Cartório de Distribuição;
e. o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais;
f. o Contrato de Parceria e Responsabilidade do Projeto "Dom de Amar" sobre a distribuição de alimentação ao Colégio Invicto;
g. o Cardápio nutricional com as informações das respectivas alimentações diárias.

2 a citação do réu para oferecer resposta, sob pena de revelia, na forma da lei;

3 a publicação publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

4 que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e, também, coletivamente, como estabelece os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC;

5 A produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da

lei n.º 8.078/90;

6 que seja o réu condenadao a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

7 a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA: [redacted]

Assinado de forma digital por CARLOS ANDRESANO MOREIRA: [redacted]
Dados: 2023.03.29 19:58:14 -03'00'

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
Mat. 1967